



**PROCESSO Nº : 189.519-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO**

## PARECER Nº 1.748/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. RECURSOS DO CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR N.º 782702/2013, CONTRATO N.º 080/ADM/2018 EXTRAÍDO DA CONCORRÊNCIA N.º 03/2018. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, REMESSA DE CÓPIA AO TCU E ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, REMESSA DE CÓPIA AO TCU E ARQUIVAMENTO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** iniciada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, para apurar as supostas irregularidades decorrentes da execução do Contrato n.º 080/ADM/2018, extraído da Concorrência n.º 03/2018 e pagos com os recursos do Convênio Transferegov.br n.º 782702/2013, para a contratação de empresa especializada em construção civil, demolição asfáltica, construção de drenagem de águas pluviais e recomposição asfáltica nas ruas do bairro Bela Vista.

2. Aportando os autos nesta Corte, estes foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, que, em uma análise conclusiva, verificou competência do Tribunal de Contas da União para a análise do caso em tela, razão pela qual sugeriu a extinção do processo sem julgamento de





---

mérito e remessa de cópia dos autos ao TCU.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007, o art. 148, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como art. 48, II, do Código de Processo de Controle Externo, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007 e art. 48, § 3º, do Código de Processo de Controle Externo.

6. No caso dos autos, a Tomada de Contas Especial foi iniciada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, para apurar as supostas irregularidades decorrentes da execução do **Contrato nº 080/ADM/2018, extraído da Concorrência nº 03/2018 e pagos com os recursos do Convênio Transferegov.br nº 782702/2013**, para a contratação de empresa especializada em construção civil, demolição asfáltica, construção de drenagem de águas pluviais e recomposição asfáltica nas ruas do bairro Bela Vista.

7. Em 17/11/2023, o Secretário Municipal de Infraestrutura de Tangará da Serra encaminhou ao Prefeito, por meio de Manifestação de Processo de Sindicância ao Convênio nº 782702/20131, o Processo Administrativo de apuração de responsabilidade de pagamento indevido por duplicidade no importe de R\$





160.680,96 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) à empresa Quintino Construções e Locações LTDA., solicitando instauração de Tomada de Contas Especial.

8. Por meio do Decreto n.º 1792, de 9 de abril de 2024, o Prefeito Municipal determinou a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 080/ADM/2018, firmado com a empresa Quintino Construções e Locação Ltda. ME. Em 10/7/2024, a Comissão de Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) emitiu relatório consignando o valor do dano ao erário. Por fim, a Controladoria Geral do Município emitiu o Parecer Técnico Conclusivo n.º 002/2024/CGM e o Prefeito emitiu a Decisão n.º 030/GP/2024.

9. Em 3/9/2024, por meio do Ofício n.º 215/GP/20247, datado de 2/9/2024, o Prefeito encaminhou a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial n.º 001/2024.

10. Ocorre que, conforme consta, o município de Tangará da Serra (proponente) firmou com a **Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)** órgão vinculado ao **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional** o **Convênio n.º 782702/2013**, terminando a vigência em 18/4/2026, sendo até 17/6/2026 a data limite para prestação de contas.

11. Percebe-se que o desembolso financeiro para a execução do Contrato n.º 080/ADM/2018 ocorreu mediante recursos do referido Convênio Transferegov.br n.º 782702/2013 (repasses da União) e da contrapartida por parte do município.

12. Conforme bem alude a equipe técnica, a origem dos recursos no valor de R\$ 160.680,96 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) pago por meio da 6ª medição, e objeto de análise nestes autos, tem origem federal.

13. Dessa forma, levando-se em conta as informações apresentadas pela





Prefeitura, denota-se que o objeto do contrato, e da irregularidade, por dizer respeito aos recursos federais advindos do **Convênio n.º 782702/2013**, celebrado junto a **Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)**, órgão vinculado ao **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**, deverá ser fiscalizado pelo **Tribunal de Contas da União**.

14. Nesse sentido, extrai-se que a Tomada de Contas Especial não merece conhecimento, tendo em vista o disposto no artigo 216, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual afirma o seguinte:

Art. 216 Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os termos aditivos ou de rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º **Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos forem exclusivamente de origem federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União.** (grifou-se)

15. Nesta toada, coadunamos com a sugestão exarada pela Secex, tendo em vista que esta Corte possui entendimento consolidado quanto aos recursos federais serem analisados pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2.144/2015-TP e Resolução de Consulta nº 53/2008:

#### **17.5) Processual. Competência. Convênio. Recursos federais.**

Compete ao Tribunal de Contas da União julgar e responsabilizar o gestor e a empresa contratada pela ocorrência de eventuais deficiências construtivas detectadas em obra pública realizada pelo Estado de Mato Grosso com recursos federais repassados por meio de convênio firmado entre a administração estadual e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.144/2015-TP. Processo nº 12.728-0/2013).

**Resolução de Consulta nº 53/2008 (DOE, 27/11/2008).** Receita. Recurso vinculado. Recursos federais. Prestação de Contas: Competência do TCU. Conhecimento do ingresso da receita:





competência do TCE-MT. [Altera parcialmente os Acórdãos nos 1.742/2003 (DOE, 01/12/2003) e 2.937/1994 (DOE, 27/10/94)].

**1. A fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Federais repassadores de recursos, nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal.**

2. O Tribunal de Contas do Estado examina a aplicação de recursos federais repassados ao estado e aos municípios, na análise dos balancetes mensais e dos balanços anuais, apenas para verificação do ingresso da receita.

3. Os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais a órgãos do estado e municípios somente deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento do ingresso da receita, quando objetos de Representação de Natureza Externa ou quando solicitados pelo Relator, devendo permanecer de posse dos jurisdicionados e à disposição do controle externo. (grifou-se)

16. Portanto, de modo que os recursos repassados originaram-se de convênio entre a SUDECO e a Prefeitura de Tangará da Serra, compete ao TCU a fiscalização dos recursos de origem federal, razão pela qual é necessária a remessa dos autos àquela Corte para providências cabíveis.

17. Dito isto, este *Parquet* pugna pelo não conhecimento da tomada de contas especial, devendo-se encaminhar a integralidade do feito ao Tribunal de Contas da União, bem como pela sua extinção sem julgamento de mérito.

### 3. CONCLUSÃO

18. Por tudo o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo não conhecimento da tomada de contas especial, por incompetência deste Tribunal, conforme o art. 216, §2º do RITCE/MT;

b) pela remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para providências que julgar necessárias;

c) pela extinção do feito sem julgamento do mérito e consequente





---

arquivamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de junho de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

